



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.274 - MG (2016/0318693-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : RAFAEL ALVES MARTINS (PRESO)
RECORRENTE : JOSÉ LÚCIO SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. RECORRENTES QUE RESPONDERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ADEQUAÇÃO, NA SENTENÇA, DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO.

1. A tese referente à fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena não foi examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

3. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a r. sentença condenatória que a manteve fez menção à periculosidade dos recorrentes, evidenciada pela reincidência específica de ambos, possuindo condenações transitadas em julgado, fundamento que justificou a imposição da segregação cautelar já no início do feito. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de acautelar a ordem pública e cessar a contumácia delitiva dos recorrentes.

5. Tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, a fim de não prejudicar os recorrentes, o juízo processante determinou a expedição da guia de execução provisória, compatibilizando, assim, a manutenção da custódia cautelar com o referido modo de execução.

6. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.274 - MG (2016/0318693-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : RAFAEL ALVES MARTINS (PRESO)
RECORRENTE : JOSÉ LÚCIO SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RAFAEL ALVES MARTINS e JOSÉ LÚCIO SIQUEIRA contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.068224-1/000).

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante, em 11/3/2016, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, tendo as prisões de José Lúcio Siqueira e Rafael Alves Martins sido convertidas em preventivas.

Na sequência, foram condenados, como incursos no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de 2 anos, 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, em regime inicial semiaberto. Foi-lhes vedado o direito de apelar em liberdade.

Buscando fosse deferido aos acusados o direito de recorrerem da sentença condenatória em liberdade, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido, no entanto, conhecida parcialmente e, nessa extensão, denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 320):

"HABEAS CORPUS" - FURTO QUALIFICADO - ABRANDAMENTO DE REGIME - APELAÇÃO INTERPOSTA - UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES - NÃO CONHECIMENTO - NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Existindo nos autos informações acerca da interposição do recurso de apelação, com o mesmo objeto do presente Habeas Corpus, torna-se descabida a concomitante análise da pretensão do impetrante, devendo o seu inconformismo com a sentença ser apreciado no recurso mais amplo, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade. Apontados elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, não há constrangimento ilegal a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanado pela via eleita.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, pois *"pelo quantum de pena privativa aplicada é compatível o regime prisional aberto, por expressa previsão legal do artigo 33, § 2º, alínea 'c' do CP; e, que, a negativação da baliza referente às consequências do delito, foi pautada em elemento intrínseco do tipo penal, vez que, o prejuízo para a vítima é ínsito aos delitos patrimoniais. Donde se conclui que a fundamentação é inidônea, para sustentar a imposição do regime mais gravoso"* (e-STJ fl. 334).

Diante disso, pede, liminarmente, a expedição dos competentes alvarás de soltura.

No mérito, requer que o regime fixado em sentença seja alterado para o aberto para que os recorrentes possam aguardar o julgamento da apelação em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido, às e-STJ fls. 345/347.

Informações prestadas, às e-STJ fls. 360/385 e 388/394.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e não provimento do recurso, às e-STJ fls. 397/399, ementado nos termos a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MEDIDA CONSTRITIVA FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.274 - MG (2016/0318693-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação na sentença condenatória, especificamente no ponto em que negado aos recorrentes o apelo em liberdade. Buscam também os recorrentes a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena.

Preliminarmente, verifico que o pedido de fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena não foi analisado pelo eg. Tribunal de origem, o qual consignou no acórdão recorrido que referida matéria seria analisada quando da apreciação do recurso de Apelação, já interposto pela defesa. Assim, fica impedido o exame da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Pois bem, insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante, em 11/3/2016, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, tendo as prisões de José Lúcio Siqueira e Rafael Alves Martins sido convertidas em preventivas pelos seguintes fundamentos, às e-STJ fl. 363 e e-STJ fl. 365, respectivamente:

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante JOSE LUCIO SIQUEIRA, preso em 11/03/2016, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Constatado que o APF está formalmente perfeito, obedecendo às disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. **No caso em tela, tem-se que o Autuado é reincidente, ostentando inúmeras condenações transitadas em julgado pelo delito de furto, estando em cumprimento de pena. Cumpre asseverar que o Autuado foi flagrado novamente na prática delitiva, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessárias para garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração criminosa e com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312, parágrafo ÚNICO c/c art. 313, I e II, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSE LUCIO SIQUEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA, (grifei).***

*Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de RAFAEL ALVES MARTINS, preso em 11/03/2016, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Constatado que o APF está formalmente perfeito, obedecendo às disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. **No caso em tela, tem-se que o Autuado é reincidente, ostentando inúmeras condenações transitadas em julgado pelo delito de furto, estando em cumprimento de pena. Cumpre asseverar que o Autuado foi flagrado novamente na prática delitiva, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração criminosa e com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312, parágrafo único c/c art. 313, I e II, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RAFAEL ALVES MARTINS EM PRISÃO PREVENTIVA, (grifei).***

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia imputando aos recorrentes a prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Em 9/8/2016 foi prolatada sentença julgando procedente a exordial acusatória a fim de condená-los à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, sendo-lhes vedado o direito de apelar em liberdade.

No caso, estes os fundamentos invocados na r. sentença condenatória para a manutenção da prisão preventiva dos recorrentes, *in verbis* (e-STJ fl. 225):

Em face desta condenação, tendo em vista que os acusados são reincidentes específico, conforme CAC's de ff. 57/59 e 73/75, possuindo condenações transitadas em julgado, que demonstram a sua reiteração criminosa e que leva a vida a cometer crimes, além do fato de o crime ter sido praticado em concurso de pessoas, deverá o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciado permanecer preso para recorrer, revelando-se a prisão preventiva medida cautelar adequada para garantia da ordem pública.

Em face desta condenação, tendo em vista que se tratam de réus reincidentes específicos, demonstrando desrespeito quanto ao bem-estar da sociedade, deverão os sentenciados permanecer presos para recorrer, pois ficou bem claro o desrespeito que os condenados possuem com o bem-estar em sociedade e os bens alheios, revelando-se a prisão preventiva medida cautelar adequada para garantia da ordem pública. Entretanto, a fim de evitar que o sentenciado fique em regime prisional mais gravoso, determino a expedição da guia de execução provisória, nos termos do art. 9º da Resolução n. 113 de 20 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na r. sentença condenatória, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois nela foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta aos recorrentes.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso.

Com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência da periculosidade dos recorrentes, evidenciada pela reincidência específica de ambos, possuindo condenações transitadas em julgado, além do fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e cessar a contumácia delitiva.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESTREZA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(SÚMULA 7/STJ). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Trata-se de furto qualificado pela destreza, tendo sido considerados, na dosimetria da pena, a reincidência e os maus antecedentes. Dessa forma, não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada, mormente a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade por persistirem o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, já devidamente demonstrados no anterior decreto prisional, mesmo diante da fixação de regime prisional semiaberto (RHC n. 45.863/RO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 574.256/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe de 25/11/2014, grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública diante do histórico penal do acusado.

2. O fato de o recorrente ser reincidente específico, ostentando três condenações definitivas pela prática dos delitos de dois furtos e tráfico de drogas, bem como responder a outros 4 (quatro) processos, por furto e ameaças, duas delas em situação de violência doméstica, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

5. Tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.

6. Recurso conhecido e improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução.

(RHC 75.644/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016, grifei).

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter os recorrentes segregados, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhes recorrer em liberdade.

Por fim, impende frisar que o juízo processante já procedeu à devida compatibilização do início do cumprimento da pena ao regime prisional fixado na sentença, qual seja, o semiaberto, conforme se verifica do excerto a seguir transcrito, à e-STJ fl. 225:

Entretanto, a fim de evitar que o sentenciado fique em regime prisional mais gravoso, determino a expedição da guia de execução provisória, nos termos do art. 90 da Resolução n.º 113 de 20 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0318693-0

RHC 79.274 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024160747648 06822418620168130000 10000160682241000 10000160682241001
24160747648 6822418620168130000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL ALVES MARTINS (PRESO)
RECORRENTE	: JOSÉ LÚCIO SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.